

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

1ª VARA

PRAÇA MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, 50, GarçaQ- SP - CEP
17402-059**SENTENÇA**

Processo nº: **1000058-28.2024.8.26.0201**
Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Cleber Menegucci**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Lima Ribeiro Raia**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou em face de **CLEBER MENEGUCCI**. Alega o autor, em síntese, que o réu é o prefeito do Município de Lupércio e, nessa condição, nomeou sua esposa, que não tem experiência na área, como Secretária Municipal da Saúde, evidenciando a prática de nepotismo. Pede, então, a exoneração da secretária e a condenação do requerido nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da LIA.

A tutela antecipada foi concedida (fl. 37).

Em sua contestação (fls. 179/203), o réu sustenta que, sob a gestão de sua esposa, os indicadores da área melhoraram, o que demonstra sua aptidão para o cargo.

Sobreveio réplica (fls. 334/339).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

É imperativo reconhecer que restou configurado o ato de improbidade administrativa descrito na petição inicial.

Com efeito, incontroversa a nomeação da esposa do prefeito de Lupércio para o cargo de secretária municipal, inegavelmente contrária ao princípio constitucional da moralidade

1000058-28.2024.8.26.0201 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

1ª VARA

PRAÇA MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, 50, GarçaQ- SP - CEP
17402-059

administrativa, criando favoritismo indesejado e injustificado, que permite, inclusive, o aparelhamento familiar da Administração Pública, contrário ao senso ético médio das pessoas.

É certo que a Constituição Federal prevê, em seu art. 37, II, a possibilidade de livre nomeação e demissão para cargos de provimento em comissão. Essa disposição deve, no entanto, ser interpretada em harmonia com a do *caput* do mesmo art. 37, segundo o qual a conduta do administrador público deve ser sempre norteada pelos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas, que ficam no mínimo arranhadas com a nomeação de parentes para tais cargos.

A vedação à prática do nepotismo tem por principal objetivo impedir que os administradores públicos beneficiem parentes com a remuneração dos cargos em comissão, bem como com o exercício das relevantes funções de direção, chefia e assessoramento que caracterizam tais cargos. Visou-se, em outras palavras, impedir o *aparelhamento familiar* da Administração Pública. Assim, pouco importa o fato de estar ou não percebendo os subsídios do cargo.

Importante registrar que, no caso concreto, a pessoa contratada sequer possui experiência na área da saúde, pasta para a qual foi nomeada, uma vez que sua ocupação anterior era de gerente administrativa em uma empresa provavelmente da própria família de seu marido e prefeito, como demonstra o nome Irmãos "Menegucci" Indústria de Produtos Alimentícios Ltda.

Cuida-se de típico ato de nepotismo cuja gravidade, por violar os princípios da moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público, foi demonstrada no cenário nacional com a edição pelo Conselho Nacional de Justiça da Resolução nº 7, de 18.10.2005.

Daí, inclusive, o Supremo Tribunal Federal ter editado, em 29/08/2008, a Súmula Vinculante nº 13, com a seguinte redação:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **para o exercício de cargo em comissão ou de confiança** ou, ainda, de função gratificada na administração

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

1ª VARA

PRAÇA MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, 50, GarçaQ- SP - CEP
17402-059

pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, **viola a Constituição Federal.**

Nessas condições, é de rigor a declaração da nulidade do atos de nomeação, bem como a imposição ao réu de sanções previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, pois exercia o elevado cargo de prefeito do Município de Lupércio e, na condição de agente político, depositário das esperanças de conduta escorreita dos munícipes, deveria ter empregado diligência extraordinária no trato da coisa pública. Sua conduta, pois, reveste-se de reprovabilidade, o que justifica a imposição da suspensão de seus direitos políticos, além da aplicação de multa civil, ficando, ainda, proibido de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o réu à(o) (i) - exonerar sua esposa do cargo de Secretária Municipal; (ii) - suspensão de seus direitos políticos pelo período de 3 (três) anos; (iii) - pagamento de multa civil equivalente a 10 (dez) vezes o valor da sua última remuneração como prefeito municipal, devidamente atualizada desde a mesma data e acrescida de juros de mora desde a citação; (iv) - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Fica o réu ainda condenado ao pagamento das custas e despesas processuais.

Comunique-se o e. TJSP a prolação desta sentença, tendo em vista a existência de agravo de instrumento pendente de julgamento (fls. 342/347), e dê-se ciência ao Ministério Público através do portal eletrônico.

P.R.I.

Garça, 22 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**